



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.642 - SP (2014/0247296-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J IMPERIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA
WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V
ADVOGADOS : ARMIN LOHBAUER
MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UMA DAS CAUSAS.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.642 - SP (2014/0247296-2)

AGRAVANTE : J IMPERIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA
WILSON DUARTE DE CARVALHO É OUTRO(S)
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V
ADVOGADOS : ARMIN LOHBAUER
MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por J Imperial Gráfica e Editora Ltda. em face da decisão de fls. 460-462 que negou provimento ao agravo.

Aduz que

Aduz que há conexão entre a presente demanda - reintegração de posse - e a outra ação revisional, sendo essencial a suspensão do feito que se processa no juízo de São Paulo até o julgamento da ação que é processada no Rio de Janeiro.

Sustenta que as ações têm como fundamento o mesmo contrato de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio, sendo que a ação revisional foi proposta em 2009 e a reintegratória em 2012 e, por isso, esta última deve ser suspensa.

Salienta que a existência de prejudicialidade externa acaba por trazer outro instituto que acarreta a suspensão da ação posteriormente proposta, haja vista se tratar do mesmo objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.642 - SP (2014/0247296-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J IMPERIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA
WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V
ADVOGADOS : ARMIN LOHBAUER
MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UMA DAS CAUSAS.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).
2. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A agravante recorre ao fundamento de que haveria conexão entre a presente demanda possessória e a outra ação revisional, devendo-se reconhecer a necessidade de suspensão do feito, inclusive em razão da prejudicialidade externa.

Ocorre que, como ressaltado na decisão de fls. 460/462, a pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos:

O acórdão recorrido asseverou que:

Com efeito, o artigo 105 da lei processual autoriza que o juiz, verificando a existência de conexão ou continência, ordene, de ofício ou a requerimento das partes, a reunião de ações propostas em separado, a fim de serem decididas simultaneamente, visando precipuamente evitar a prolação de decisões conflitantes.

No caso concreto, as ações têm por fundamento o mesmo contrato de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio, fato que restou incontroverso.

Ocorre, no entanto, que conforme admitido pelas partes, a ação revisional que tramita pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaipava já foi sentenciada, estando, neste momento, em fase recursal.

E, como cediço, conexão existe antes do julgamento do feito; proferida sentença em uma das causas, não subsiste a obrigatoriedade de reunião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos processos em razão da evidente perda do efeito prático de ser evitada a prolação de decisões conflitantes.

Mencione-se, aqui, o enunciado da Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado"

3. Assim, nega-se seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente (CPC, art 557).

Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

2. Agravo regimental improvido

(AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre as demandas.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles foi julgado (Súmula n. 235 do STJ).

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.753/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora haja identidade de partes, os recursos não se originam do mesmo processo, tratando-se de ações distintas e não conexas.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 75.585/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, também é a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Dessarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0247296-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 588.642 / SP**

Números Origem: 110709 11315020098190079 20123240320148260000 2048379120128260100
5830020122048377 93011120138260100

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J IMPERIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V
ADVOGADOS : MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E OUTRO(S)
ARMIN LOHBAUER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J IMPERIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA
AGRAVADO : HEIDELBERG BOXMEER B V
ADVOGADOS : MAURICE VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E OUTRO(S)
ARMIN LOHBAUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.